

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 563/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025.262629/2020-15/SEAGRI/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Tanques Resfriadores de Leite, visando atender a demanda desta Secretaria de Estado da Agricultura, por intermédio do Fundo PROLEITE/RO. TERMO DE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos tempestivamente pelas empresas: VALMOR HENRICH CNPJ: 09.488.932.0001-08, HILGERT & CIA – CNPJ: 22.881.858.0001-45, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

EMPRESA WALMOR HENRICH:

A empresa manifestou sua peça recursal (id-0015504426) para os itens: 01, 02, 03 e 04. a reforma da decisão que a desclassificou para os itens em questão, alega que sua exclusão do certame fora de forma descabida, haja vista que, os itens: 6.2; 6.2.1; 6.2.3; 6.2.4 e 6.2.5 do edital, informam que a verificação de conformidade do objeto se daria apenas no ato de instalação dos equipamentos, ou seja, o pregoeiro não poderia ter procedido a declassificação meramente por ausência dos folders/prospectos na fase de julgamento das propostas, sendo que o edital não versava sobre o ato administrativo em comento.

Por fim, solicita a reforma da decisão que desclassificou sua proposta no referido certame.

EMPRESA HILGERT & CIA:

Em sua peça recursal (id-0015505161), apresenta suas alegações contra a decisão que habilitou a empresa recorrida (MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS), alegando que a empresa descumpriu o item do edital: 13.8.1 e subitens, (Qualificação Técnica), tendo apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis em características e quantidades, bem como, o mesmo não constava assinatura no cartório como preconiza a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL.

Em relação ao Balanço Patrimonial da empresa, alega que a mesma apresentou documento (balanço) com índices “zerados”, bem como, o Capital Social de R\$ 67.800,00 e ainda fora anexado no dia 12/11.

Aduz ainda, que a recorrida não apresentou a exigência contida no item 3.4 do edital de licitação, a qual solicita a apresentação das empresas que deverão prestar assistência técnica dos equipamentos no interior do estado de Rondônia.

Em sequência, recorrente manifesta sua irrisignação contra a aceitação da proposta da empresa, considerando que o equipamento apresentado não condiz com as especificações técnicas

relativas as Certificados de e calibração e aferimento do Inmetro, ou òrgão credenciado como solicita o termo de referêcia.

Relativo a outra empresa recorrida (REFRIBRASIL), informa que a recorrida deixou de apresentar o Certificado de Calibração de Tanque de Leite.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

EMPRESA HILGERT & CIA (itens 03 e 04):

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões via sistema (id-00015588597), de forma veemente refuta as alegações da recorrente, informando que a empresa deixou de apresentar juntamente com sua proposta os folder/catalogos, o quais norteariam a decisão da equipe técnica quanto a aceitabilidade/recusa da sua proposta de preços no referido certame.

Aduz ainda, que a recorrente teve outra oportunidade (dia 23/11/2020), para encaminhar sua proposta devidamente acompanhada dos anexos (catalogos/folders), contudo, a empresa reencaminhou o mesmo documento que inicialmente havia anexado no sistema.

Em relação a especificação técnica do produto ofertado, a recorrida elaga que a empresa deixou de informar pontos imprescindíveis tais como:

"densidade de 40 kg/m³ (grifo nosso) em poliuretano injetado livre de CFC",

Questionamento

- Não menciona qual a densidade do isolamento dos tanques. "chapas de espessura mínima de 2,0 mm no fundo e 1,0 mm na câmara"

Questionamento

- não menciona as espessuras mínimas.

Quanto ao balanço patrimonial da empresa recorrente, informou a recorrida o descumprimento ao item 13.7 do edital, sendo que a recorrente apresentou proposta total de todos os itens no valor de R\$ 10.500.000,00, com um Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) teria que ter um patrimônio líquido mínimo de R\$ 525.000,00, mas o lucro Líquido apresentado no DRE é de R\$ 9.988,33, ou seja, muito inferior ao exigido no edital.

Alega ainda, que a recorrente deixou de informar em sua proposta a garantia mínima de 05 (cinco) anos como preconiza o item 3.3 do edital.

Por derradeiro, solicita que seja mantida a decisão que desclassificou a empresa recorrente no presente certame, por considerar que não fora apresentado nenhum fato novo que ensejasse a reforma da decisão ora prolatada.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com

base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA WALMOR HENRICH:

Tendo em vista que o pregoeiro não possui expertise para opinar sobre especificação técnica do equipamentos, fora empreendida uma diligência junto a SEAGRI, através do despacho GAMA (id-0015753950), o qual solicitou informações sobre os pontos suscitados pelas recorrentes e recorridas no presente certame.

Em resposta os técnicos da SEAGRI, emitiram uma Nota Técnica (id-0015912885), reafirmando que a proposta da empresa não fora apresentada de forma a garantir a emissão de um parecer conclusivo, ou seja, os técnicos mantiveram seu posicionamento preliminarmente apresentado.

Diante dos fatos, o Pregoeiro delibera pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa, **NÃO ASSISTINDO RAZÃO** ao recurso da recorrente para o item 01, 02, 03 e 04.

ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA HILGERT & CIA:

licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Em revisão aos documentos restou constatado que a recorrida apresentou seu balanço com o patrimônio líquido com o percentual inferior a exigido no certame (índices negativos), bem como, o referido documento não está registrado na Junta Comercial do estado de Rondônia como preconiza o

edital.

Quanto ao pontos relativos a especificação dos equipamentos ofertados pela recorrida, o pregoeiro fundamenta sua decisão com base no Despacho SEAGRI-NAP (id-0015912885), que sinalizou pela recusa das propostas em comento.

Diante dos fatos, o Pregoeiro **ASSISTE RAZÃO** aos recursos da empresa **HILGERT** contra a empresa **MARES SERVIÇOS** para o item 01.

No que tange aos argumentos da empresa recorrente contra a aceitação da proposta da empresa recorrida (REFRIBRASIL – ITEM 02), tendo em vista que os argumentos foram de caráter estritamente técnico, o pregoeiro em sede de diligência, solicitou da equipe técnica da SEAGRI/RO, elementos que pudessem fundamentar sua decisão.

Em resposta, os técnicos procederam a reanálise das propostas e dos itens que forma aventados nos recursos, conseqüentemente emitiram um parecer técnico SEAGRI-NAP (id-0015912885), tendo deliberado pela manutenção da decisão que aceitou a proposta da empresa **REFRIBRASIL** para o item 02.

Diante disso, consubstanciado ao parecer em questão, decide **NÃO ASSISTIR RAZÃO** aos recursos da empresa recorrente contra a empresa REFRIBRASIL para o item 02.

Por derradeiro, os argumentos da empresa recorrida (HILGERT) contra a empresa recorrente (WALMOR HENRICH) para os itens 03 e 04, por se tratar de uma matéria da qual o pregoeiro não possui competência, mais uma vez, toma como base a Nota Técnica emitida pela SEAGRI/RO (id-0015912885). Portanto, decide em manter a desclassificação da empresa recorrente para os itens 03 e 04, **ASSISTINDO RAZÃO** as contrarrazões da empresa recorrida (HIGERT).

IV – DA DECISÃO:

A Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE declarar, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa: **WALMOR HENRICH (Itens 01, 02, 03 e 04)** ; Declarar **PROCEDENTE** o recurso da empresa: **HILGERT & CIA, para os (itens: 01,03 e 04) e IMPROCEDENTE para o item 02..**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 50/2021/PGE-PCC

Referência: Processo Administrativo n. 0025.262629/2020-15. Pregão Eletrônico n. 563/2020.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Tanques Resfriadores de Leite, visando atender as prefeituras dos 52 municípios de Rondônia para a realização de chamamento público para associações e cooperativas conforme LEI N° 13.019, de 31 de JULHO DE 2014 em atendimento a Instrução Normativa N° 76, de 26 de Novembro de 2018. Com objetivo final de atender os pequenos produtores de leite que ainda não tem acesso ao resfriamento de leite em sua propriedade, a fim de fortalecer a agricultura familiar dos Municípios do Estado de Rondônia.

Valor Estimado: R\$ 13.145.286,00 (treze milhões, cento e quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e seis reais).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Atestado de Capacidade Técnica. Balanço Patrimonial. folder/prospecto/encarte. Assistência Técnica. Improcedente. Parcialmente Procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelos licitantes WALMOR HENRICH – EPP (0015504426), inscrita sob CNPJ nº 09.488.932/0001-08 e HILGERT & CIA LTDA (0015505161 e 0015506305), inscrita sob CNPJ nº 22.881.858/0001-45, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 563/2020/GAMA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa HILGERT & CIA LTDA (0015588597).

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE WALMOR HENRICH – EPP (0015504426)

6. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou do certame.

7. Alega em sua intenção recursal, o seguinte:

"Os equipamentos somente serão avaliados e dado conformidade após a instalação dos mesmos, uma vez ser esta a exigência contida do edital, e ainda, no final da descrição dos objeto onde resta claro: "Os tanques serão instalados pelo vencedor do certame em locais designados pela SEAGRI, bem como deverá ser feita uma entrega técnica de cada tanque ao produtor designado,...", da mesma forma encontra-se escrito no subitem 6.2, os quais demonstram que as especificações do objeto serão dados ..."

8. Requer em seu recurso a reconsideração da decisão tomada pela comissão julgadora, e como meio de justiça a recondução da recorrente como classificada e vencedora do certame, bem como a contratação final do objeto.

IV - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE HILGERT & CIA LTDA (0015505161 E 0015506305)

9. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou as empresas MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI e REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA.

10. Alega em suas intenções recursais, o seguinte:

"Senhor Pregoeiro, solicitamos prazo recursal para o item 01, em virtude de discordar da análise técnica na parte de habilitação, por encontrar-se em desacordo com o edital, (atestados incompatíveis com o objeto). Por questão de Justiça e Transparência, e de acordo com a lei nº 10.520/02 – Art. 4º, cláusula XVIII

Senhor Pregoeiro, solicitamos prazo recursal para o item 02, em virtude de discordar da análise técnica, por encontrarse em desacordo com o edital, conforme será demonstrado em peça recursal. Por questão de Justiça e Transparência, e de acordo com a lei nº 10.520/02 – Art. 4º, cláusula XVIII"

11. Requer em seu recurso que seja reconsiderando a decisão que habilitou as licitantes MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI e REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA, e que sejam examinadas as propostas de preços subsequentes e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor, habilitado e a ele adjudicado o objeto do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE HILGERT & CIA LTDA (0015588597)

12. A Contrarrazoante HILGERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 22.881.858/0001-45, em sua defesa, assevera o cumprimento pleno das exigências legais e do edital.

13. Defende que foi anexado um catálogo no sistema na data do certame dia 03/11/2020, entretanto, no dia 23/11 o pregoeiro abriu a sessão para comunicar que não pode concluir a análise e pediu que fosse enviado novamente um novo prospecto e que a recorrente teve a oportunidade para que no prazo estabelecido pudesse providenciar um catálogo mais detalhado, contudo, apenas reenviou o que já tinha sido anexado logo no início do certame.

14. Alega que a recorrente não apresentou nenhum certificado de calibração e aferimento do INMETRO, ou órgão credenciado, conforme estipulado no termo de referência, e ainda não especificou na proposta de preço, nem apresentou documento para comprovar a garantia dos tanques.

15. Requer o conhecimento do recurso administrativos impetrado pela recorrente e o indeferimento do mesmo em sua totalidade, por não haver absolutamente nada a ser reparado no certame, mantendo sua decisão.

VI - DECISÃO PREGOEIRO (0016035656)

16. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante WALMOR HENRICH - EPP nos Itens 01, 02, 03 e 04.
- IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante HILGERT & CIA LTDA no item 02.
- PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante HILGERT & CIA LTDA nos itens 01, 03 e 04.

17. Concluindo-se **IMPROCEDENTE** para a licitante **WALMOR HENRICH - EPP** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para a licitante **HILGERT & CIA LTDA**.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente **WALMOR HENRICH – EPP**, apresentou intenção de recurso (página 01 do ID 0015504426), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 02 do ID 0015504426), insurgindo contra a sua inabilitação nos itens 01, 02, 03 e 04.

19. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

20. Destaca-se o inconformismo, alegando que a comissão de forma arbitral e sem qualquer fundamento legal, amparando-se em um FOLDER/PROSPECTO/ENCARTE, veio a desclassificar a recorrente do certame.

21. No que se refere ao folder/prospecto/encarte, assim dispõe subitem 11.5.2 do Edital (0014047256):

"O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

22. Por se tratar de questão exclusivamente técnica e com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas, o Pregoeiro encaminhou os autos para análise técnica da SEAGRI-NAP, através do Despacho SUPEL-GAMA (0014407283).

23. A equipe técnica da SEAGRI-NAP (0014449626), realizou a análise e concluiu que:

"WALMOR HENRICH; Proposta Id. 0014406714 - MARCA/MODELO- WH INOX /1.500 L.

-Não apresentou folder ou prospectos com as informações técnicas mínimas necessárias para avaliação.

(...)

O que no oportuno solicitamos que seja requerido junto as empresas, folder, prospectos, e preferencialmente um documento descritivo de todas as características e especificações técnicas de cada equipamento."

24. Destaca-se que foi solicitado, conforme orientação acima, que resultou no envio do folder/prospecto/encarte (0014816286) pela recorrente, encaminhada novamente para a análise técnica (0014816290) que concluiu o seguinte (0014833012):

"As especificações apresentadas no prospecto são mínimas, não sendo possível uma análise conclusiva."

25. Diante dos fatos apresentados, e por se tratar de questões técnicas, observa-se o descumprimento de exigência editalícia, causando consequentemente a sua desclassificação no certame, neste sentido acertadamente o Pregoeiro julgou improcedente.

26. Neste sentido a licitante **HILGERT & CIA LTDA**, apresentou suas contrarrazões em face da licitante **WALMOR HENRICH (0015588597)**, e por se tratar de questões técnicas, foi encaminhado a SEAGRI

(0015912885), que se manifestou:

"Referente as Contrarrazões ID. 0015588597 apresentadas pela empresa HILGERT & CIA LTDA, a análise técnica considera procedente que a proposta apresentada pela empresa WALMOR HENRICH (Proposta contida no Catálogo ID. 0014816286), **não apresenta todos os elementos contidos na descrição do edital e do termo de referência, não sendo possível uma análise conclusiva.**"

27. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

28. No que se refere a recorrente **HILGERT & CIA LTDA**, apresentou intenções de recurso (página 01 dos IDs 0015505161 e 0015506305), posteriormente potencializando suas intenções com os recursos (página 02 dos IDs 0015505161 e 0015506305), insurgindo com a habilitação das recorridas.

29. Alega que na fase de habilitação verificou-se irregularidades nas documentações apresentadas pelas empresa MARES SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, visto o descumprimento do item 13 e na especificação Técnica do Catálogo, alegando ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão em conformidade com o edital.

30. Assim dispõe o subitem 9.5 do Termo de Referência (0013930403):

"Da Qualificação Técnica

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#).

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais **compatíveis em características**;

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o **fornecimento anterior de 5%(cinco por cento) de cada item que esteja participando**;

c) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica **compatível em características e quantidades**.

c.1) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o **fornecimento de no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item em que esteja participando**;

c.1.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

9.5.1. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

9.5.2. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da [Lei Federal nº 8.666/93](#), sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas."

31. Nota-se nos autos que a recorrida anexou dois atestados de capacidade técnica (páginas 4 e 5 do ID 0014407031) atestando o fornecimento dos seguintes objetos: motosserras gasolina 70 cc, roçadeira articulada - largura de corte 1,4 m, carreta agrícola 3 ton e gerador de energia a diesel 3,3 kva bivolt partida manual.

32. Tendo em vista que o objeto do presente certame trata-se de aquisição de Tanques Resfriadores de Leite, conclui-se que nada tem a ver os os atestados com a compatibilidade em característica

apresentado pela licitante MARES SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, neste ponto a recorrente resta-se com razão.

33. A recorrente alega ainda que a recorrida não atendeu ao subitem 13.7, alínea "b" do Edital, que trata da exigência de apresentar balanço patrimonial, que dispõe o seguinte:

"Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando."

34. Observa-se nos autos que a recorrida apresentou o balanço patrimonial (0016025494), contudo, muito abaixo do mínimo exigido, conforme estipulado na cláusula editalícia acima mencionada, resta-se a concordância com o inconformismo da recorrente.

35. No próximo ponto a requerente alega que a requerida não destacou as empresas que irão prestar a assistência técnica no estado de Rondônia, e que consta tal exigência no termo de referência. Destaca-se que em regra, a restrição geográfica restringe a competitividade do certame licitatório, o que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 e pela vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas. Dito isto, tal exigência não é necessária pois restringiria a competitividade.

36. No que tange aos questionamentos do catálogo apresentado e especificações técnicas contidas no anexo I do termo de referência, por se tratar de questões técnicas, os questionamentos foram encaminhados para a SEAGRI, que em sua resposta (0015912885), pronunciou:

"Referente ao recurso ID. 0015505161 especificamente sobre os itens 4 (Catálogo apresentado) e 5 (Especificações técnicas contidas em seu anexo I – Termo de Referência), destaca-se que as especificações técnicas apresentadas pela empresa Mares Serviços e Comércio de Equipamentos Eirelli por meio da proposta ID. 0015115984, apresenta que o objeto (tanque de resfriamento) apresenta como característica *"ISOLAMENTO TÉRMICO COM POLIURETANO DE ALTA DENSIDADE (32 KG/M³)"*, todavia na especificação contida no Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico 563/2020/GAMA/SUPEL/RO a especificação é a seguinte é *"DENSIDADE DE 40 KG/M³ EM POLIURETANO"*, ou seja, o objeto da referida empresa não atende as especificações técnicas. No que se refere ao item 5 do referido pedido de recurso, a empresa HILGERT & CIA alega que a Empresa MARES E SERVIÇOS não apresentou nenhum CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO E AFERIMENTO DO INMETRO, ou ÓRGÃO CREDENCIADO. Sobre esse ponto a especificação contida no Edital e no Termo de Referência diz *"Sistema de Medição: através de escala medidora e tabela de conversão de milímetros para litros, sendo a tabela elaborada individualmente para cada tanque através de reservatórios calibrados e aferidos pelo INMETRO"*. O Edital e o Termo de referência não fazem menção a obrigatoriedade de apresentar CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO E AFERIMENTO DO INMETRO, ou ÓRGÃO CREDENCIADO, antes da aquisição, apenas informa que a tabela de conversão de milímetros para litros, sendo a tabela elaborada individualmente para cada tanque através de reservatórios calibrados e aferidos pelo INMETRO. Assim, no ato da entrega do equipamento (Tanque), o mesmo deverá ser acompanhado da Escala medidora e tabela de conversão individual para cada tanque com selo do INMETRO. Com base no Princípio da Autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, e considerando que **após reanálise foi constatada que a especificação do equipamento apresentado via catálogo não atende integralmente as especificações do Edital e do Termo de Referência, opinamos para que a proposta não seja aceita.**"

37. Em sua segunda peça recursal apresentada, a recorrente questiona novamente sobre aspectos técnicos, expondo a SEAGRI (0015912885) sobre o questionamento:

"Referente ao ao pedido de recurso ID. 0015506305, reafirmamos a análise ID. 0015140646 (**Atende as especificações**), consubstanciado na Declaração que está acostada ao Catálogo, apresentado na proposta da empresa REFRI BRASIL (ID. 0015115303)."

38. Portanto, concluindo-se em sua análise que a licitante REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, atende as especificações técnicas.
39. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
40. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

VIII - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).
42. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
43. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
44. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização condã no argo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).
45. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 18/02/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016141445** e o código CRC **FOF5DAA1**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 35/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 563/2020/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0025.262629/2020-15

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016141445 e 0016304614), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **WALMOR HENRICH - EPP**, mantendo sua proposta desclassificada para os itens 01, 02, 03 e 04.

b) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **HILGERT & CIA LTDA**, mantendo a proposta da empresa REFRIBRASIL classificada para o no item 02.

c) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **HILGERT & CIA LTDA**, para desclassificar a proposta da empresa MARES para item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 24/02/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016318276** e o código CRC **C5BE8FB8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.262629/2020-15

SEI nº 0016318276